



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300670/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ADILSON BELARMINO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA ORSI, ADRIANA DE ALMEIDA MEDEIROS, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ADRIANA GOMES DOS SANTOS MELLO, ADRIANA LEITE SANTANA, ADRIANA MELHADO DO NASCIMENTO, ADRIANA RINALDO, ADRIANA VITOR DOURADO, ADRIANE ABRAMOSKI JESUS, ADRIELE ALINE DA SILVA, ADRIELLE VITTA MELONI ESPINDOLA, AILTON FRANCO DA ROCHA, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALEX ANDRE ANTUNES DE ANDRADE, ALEX FERREIRA ANDRADE, ALEXANDRE GAIOTO MARTINS, ALINE DA SILVA, ALINE DORA DA SILVA, ALISSON GUILHERME PERES GAVIGLIA, ALLANY STEFFANY SIQUEIRA AMARAL, AMANDA GABRIELA SILVA, AMANDA MANHOLER PLAZA, AMANDA PIRES DA ROCHA, AMANDA SILVA PRISCO CARVALHAES, ANA CLAUDIA MARQUES MIGUEL, ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA GUERRA DE ANDRADE, ANA PAULA ROSSETO TAVARES, ANA RITA MORAES DOS SANTOS, ANDERSON HENRIQUE DE CALDAS, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA, ANDRE DOMINGOS BORBA, ANDRE GOMES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DILMANN, ANDREA FLUGEL SCHWERDTNER, ANDREIA BORTOLOTTI FRUEH, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA MAGRI BENITES ENCISO, ANDRESSA LOURIANE ESCORSE PEREIRA, ANGELA YUKI HASEGAWA, ANGELICA SEVERINO JORGE SCHERBATY, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, ANI CAROLINI TARELHO MORELLI CARDOSO, ANITA DE OLIVEIRA RODRIGUES JULIAO, ARIELLEN GONCALVES BONCEWICZ, ARTHUR GOMES DA SILVA, AURELIANO APARECIDO DE LIMA, BARBARA CRISTINA HAUPTMANN FRANCO DE SOUZA, BEATRIZ CAROLINE FERREIRA MALTA, BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, BIANCA CAROLINE DA SILVA, BIANCA FAJARDO CASTRO, BRENDA BENEDETTO GONCALVES, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DOS SANTOS BRASIL, BRUNA LETICIA DE LIMA RAMPAZO, BRUNA MARCELA RAFAEL, BRUNA RAFAELA LUCIO HONORATO, BRUNA ROSSETTI DE AZEVEDO, BRUNA SOUZA BENTO, BRUNO DE DEUS TIRAPELLE, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, BRUNO SILVA DO VALE, BRUNO WENDER DE SOUZA, CAMILA ANDREIA MARTINELLI DA SILVA, CAMILA GOMEDI, CAMILLA APARECIDA BORGES DA SILVA, CARLA CRISTINA LOPES NOGUEIRA, CARLA GIOVANA SANZOVO MANHA, CARLA YURIANE KATO MIZUTA, CARLOS HENRIQUE LAPIETRA, CARMEM MONTEIRO NOBRE DE AZEVEDO, CAROLINA FREITAS MOREIRA BORGES, CAROLINA ROSSATO, CAROLINE DOS SANTOS VIANA SILVA, CAROLINY DIAS ROMANO, CASSIA ROGERIA LEITE, CELIA FORTUNATO LEITE DE MIRA, CINDY SANTOS FONSECA, CIVANIRA SANTOS DE LIMA DE CARVALHO, CLARICE DE LOURDES MARCELINO, CLAUDIA SENA LIOTI, CLAUDIO LISIAS DOS SANTOS, CLEIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, CLEUSA FERNANDES CAMERA GOMES, CLODOALDO RODRIGUES DE ANDRADE, CONCEICAO APARECIDA BATISTA LOPES, CONSEIÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APARECIDA DA COSTA, CONSUELO MAZIA SCHINCARIOL, CREMILDA SOARES DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA MONTEIRO, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DAFNE MARQUES DE SOUZA ALMEIDA, DAIANE CRIS DA SILVA, DAMIAO GERALDO ALVES, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DANIEL TROVAO MELO, DANIELA DA SILVA PIRES, DANIELA FERNANDA BOUCHET, DANIELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, DANIELLE REGINA DINIZ, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELLE SUNIGA SPECIAN, DANIELLY CRISTINA SILVA, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DANILO TAMAMARU DE SOUZA, DAYANE CRISTINA BATISTA LEAL, DAYANE CRISTINA MORAES, DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, DEBORA NEVES DA SILVA, DOUGLAS ANTONIO GOMES, DULCINÉIA MARTINS PINTO, EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA, EDILSON RIBAMAR ANDRADE DE CASTRO, EDNA ROBAINA, EDSO ELIAS DE FREITAS, ELAINE APARECIDA MARQUES, ELAINE APARECIDA PEREIRA CAIRES, ELEONAI NAARA BATISTA E SILVA DOS PASSOS, ELIANA DE LOURDES ORIGUELA SALES, ELIANE MARIA DE SOUZA, ELIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA MARIA GUERREIRO CARVALHO, ELVIRA MARTINS GOMES, EMERSON SOTTI, ERIC RAMON VALENTIM KUCAR, ERICK LUAN DA SILVA FREITAS, ERICK VILANOVA CANDIDO, ESTELIA APARECIDA MENDONCA GRIGOLETO, FABIA AMBROZIO, FABIANA DALVA DA SILVA, FABRICIO DE SOUZA GAMA, FAGNER UILSON SANTOS MOREIRA, FATIMA APARECIDA NUNES, FELIPE DE SA GRELLA, FERNANDA CAROLINE DA SILVA SANTOS, FERNANDA CRISTINA ROSA, FERNANDA GALINA PEZZINI, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, FERNANDO DE TOLEDO PAGANELLI, FERNANDO FIRMINO DE OLIVEIRA, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, FLAVIA MARIA DA SILVA TELES, FRANCIELLE MARTINS CORREIA, FRANCIELY ALINY CAPELLI FERREIRA, GABRIEL FERNANDO MARIANO, GABRIEL GABAN RORATO, GABRIELA CRISTINA LARANIAGA QUINTANILHA, GABRIELA KAROLINE HENRIQUE, GABRIELA SILVA DE MELLO, GABRIELI MARIA NUNES DA CRUZ, GEISILAINE ALVES CARDOZO, GERALDO MANHOLER, GILMAR MANUEL DA SILVA, GIOVANE JUNIO DE OLIVEIRA REIS, GIOVANNA DA COSTA STUANI, GIOVANNA LARANIAGA MARTINS, GIOVANNI ROMAO BARCALA, GISELI TAVARES DOS ANJOS, GISELLI DAIANI SILVA DE SOUZA, GLAYSON RABONI GARCIA, GRAYCE ENIVIANE SOARES CORREIA, GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES SANTOS, GRAZIELE FERREIRA DIAS, GRAZIELI NEVES LIMA, GREICE KELLY MARANGONI ECKEL, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUILHERME MAROLDI KIDA, GUSTAVO HENRIQUE BELOMI, HELDER CANDIDO LIRA, HELIO ALBERTO CUMANI GARCIA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, HELOISA RAIMUNDINI DE ANDRADE, HORTENCIA MACHADO IRINEO, IDENILSON DONIZETE ALVES, IGOR DANIEL KLAGENBERG, INES APARECIDA BATISTA DE CAMARGO, INEZ APARECIDA CUNHA DE SOUZA, IRIS DIANA SILVESTRE DOS SANTOS, IRLEI ALVES MARTINS JUNIOR, ISABEL DAMAS ORSI, ISADORA DE CASSOLI MAZIA, ISADORA MOREIRA SOUZA, ISAIAS FERNANDO PEREIRA, ISMAEL LUCAS CARVALHAES, ISRAEL RITA LINO JUNIOR, ISRAEL SALVADOR, IVAN DIONATAN DA COSTA, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, IZABELY ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IECKER, JACQUELINE ALVES VENANCIO, JACQUELINE DOS SANTOS ANTONIO, JACQUELINE SANTOS MEDEIROS, JAFFERSON ALMEIDA SA, JAIR PIRES FILHO, JANAINA DE MORAES LACERDA LANA, JANAINA KARLA ALVES DE SOUZA, JAQUELINE CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE MENEZES SANTOS PERAZZA, JAQUELINE PROENCA DA SILVA, JEFFERSON ANTUNES IEKER, JENIFER RAMON JACUBOSKI, JENIFER TAIS RETAMIRO DOS SANTOS, JENIFFER DOS SANTOS DE AZEREDO, JESSICA APARECIDA VICENTIN PERASOL, JESSICA MONARA DE OLIVEIRA FALCONDE, JOAO PAULO ALVES CELESTINO, JOAO PEDRO DUDA MARQUES, JOAO VICTOR DA SILVA SENA, JOAO WILSON DE OLIVEIRA, JOHNNY HELLISTON DO NASCIMENTO CAMARGO, JOICE CAROLINE GALDINO, JOICE PEREIRA COUTINHO SIMOES, JONAS SILVA SOUSA, JONATHAN TEIXEIRA BATISTA, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE HENRIQUE DIANA, JOSE PAULINO DE MORAES JUNIOR, JOSE RICARDO PELLEGRINI RIBEIRO, JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ, JOSIANE APARECIDA NAVARRO, JOSIANE CARLA CHOIDA, JOSIANI RIBEIRO DA SILVA, JOSIELE DOS SANTOS, JOSNEI HAVRELUK, JULIANA AMADEU ESTORINI, JULIANA DE CASSIA PINHEIRO DE CANINI, JULIANA LEMES, JULIANA LOPES DA SILVA, JULIANA MARIA PINHEIRO DE CASTRO SANCHES, JULIANA MORAES MASSIGNANI, JULIANA SUNIGA DE OLIVEIRA, JULIANA ZANON FERREIRA, JULIO TOSHIO HASEGAWA, JUNIOR NELCI GUERREIRO, JUSSARA LANCA LOPES, KATIA CRISTNA DAMAS DOS SANTOS, KATYA ADRIANA PEREIRA, KEILA CRISTINA COLOMBO GUIMARAES, KELI REGINA RIBEIRO, KELLY CRISTINA FERREIRA, KEVIN PEREIRA MACARIO, KLEBER RODRIGUES E SILVA, LAIS FERNANDA DO NASCIMENTO, LAISA CAPEL ALBANO, LARISSA CAPEL ALBANO, LARISSA ISHIZU, LAYDE DAIANE SANTOS LARAS, LEILA PAULA DE SOUZA, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, LEONARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA FERREIRA, LEONARDO PINAR GOMES, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA ORTEGA DE SOUZA, LEYSA FERNANDA DA COSTA MEDINA, LIDIANA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA, LOURIVALDO SOUZA DOS SANTOS, LUANA CRISTINA SILVERIO, LUANA SILVA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS FRANCISCO RODRIGUES TOGNATO, LUCAS GOMES BISTERCO, LUCIANA APARECIDA FRANZINI, LUCIANO ANTONIO SOARES, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA DE CARVALHO, LUCIMARA DE SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LYANDRA DE ALMEIDA MARCOLINO, MAGALI VIVIANE CAMARGO, MAGNUM CRISTOVAO FREIRE VILHEGAS, MAICON HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, MARCELO AGUILAR DA SILVA, MARCELO ALVES NORONHA, MARCIA FERNANDA GUTIERRES, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, MARCIO JOSE CARNEIRO, MARCIO MIGUEL, MARCIO TADEU CAZAQUI DE OLIVEIRA, MARCONI GOMES CARDOZO, MARCOS AUGUSTO KLAGENBERG, MARCOS RODRIGO FORTUNATO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PAES, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONCA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA, MARIA ILDEVANIA DIAS AMORIM, MARIANA CARVALHO FONTES TOZZI, MARIANY AUGUSTA DE LIMA SOUZA, MARILDA DO CARMO DA CRUZ BOSCO, MARINA CHRISTIANINI, MARLA RENATA SOARES MOMESSO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARTA SILVA DE ARAUJO, MATHEUS SIEMENS GONCALVES SIQUEIRA, MAYARA LUANA SILVINO BAZILIO, MAYCON RODRIGUES FAJARDO, MAYKON LEVINO DA SILVA ALENCAR, MAYRA FERNANDA SCOMPARIN, MEGH JACQUELINE ROCHA DOGANI, MICHELLE CAROLINE FREITAS FEIJO, MILENA JENNIFER APARECIDA BAHIA DE ARAUJO, MILENA MARTINS MARIN, MILLENA TAYANA ORSO, MILTON LOURENCO SPIRANDELLI JUNIOR, MIRIAN OLIVEIRA SOBRINHO, MONICA BAPTISTA DO COITA DOS SANTOS, MONICA CARLOS MARTINS, MONIQUE AMANDA SANTOS DA COSTA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MURILO FARIAS RECH, MURILO HENRIQUE GEREMIAS, MYLENA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, NAIARA GOMES DA SILVA, NAIR MARIA DE OLIVEIRA FRANCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA KARINE MARTIELO MACHADO, NATALIE FRANCISCA FIGUEIREDO HASHIMOTO, NATAN BERTONI KARLING, NATANA NOEMIA BRAVO FERREIRA SILVA, NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA ROSA, NATHALIA HELOISE CAPOIA DE OSTI, NATHIA NATHALY RIGOGGIO, NAYARA ALESSANDRA ALVES PEREIRA, NAYARA LOPES, NAYARA PAULA DE CAMPOS, NAYARA SHAWANE VARGAS, NELSON MOREIRA DUARTE FILHO, NEUZA DE SOUZA RODRIGUES, NIVEA DE OLIVEIRA, OSMAR CANDIDO DE ALMEIDA, PAMELA DAYANE DA SILVA GOMES DIAS, PAMELA HEIDEMANN PINHEIRO DA SILVA, PATRICIA CARNEIRO DE SOUZA, PATRICIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA, PATRICIA MONTEIRO RODRIGUES PEREIRA, PATRICIA SALVADOR CANDIDO, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE DE PAULA ORSI, PAULO VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA DE GODOY KLAGENBERG, PRISCILA DOS SANTOS ANTONIO GONCALES, PRISCILA KARLA DA SILVA, PRISCILA MASSON MAIA, RACHEL DALQUANO, RAFAEL ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL ROSSETTO RIBEIRO, RAFAELLA HAAS, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RAONI SANTILIO BATISTA, REGINA APARECIDA TREVISAM, REGINA CELIA FERREIRA RODRIGUES, REGINALDO DA SILVA DE SOUZA, REGINALDO DA SILVA MANFRIN, RENATA JANAINA COSTA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON GOMES DA SILVA, ROBSON MENDONCA DE JESUS SILVA, RODRIGO NASCIMENTO MALINOSQUI, ROGERIO ALVES DE LECA, ROMUALDO BATISTA, RONISE MARTINS COLARES, RONIVALDO AUGUSTO LARAS MARQUES, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSANA CRISTINA DA MOTA, ROSANGELA CARLOS DA MOTA, ROSANGELA DIAS, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSEMARY BAQUETE ROSSATI, ROSEMARY DE SOUZA OLIVEIRA, ROSINEI CORTEZIA, RUCELI LOPES FERREIRA CORTEZ, RUY CARLOS DE OLIVEIRA ROSS, SAMARA MONDECK MIRANDA, SANDRA ALVES PEREIRA, SANDRA CRISTINA MUTA FERREIRA, SARA MORALES TODT, SHEILA PORTOLAN ALVES, SILVIA APARECIDA HARO DE PAIVA, SILVIA CRISTINA BRANDAO MIGUEL, SIMONE ALVES ARAUJO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE DA SILVA SANCHES, SIMONIE ROSSI PARRA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, STEFANI RODRIGUES DE ARAUJO, SUELI APARECIDA ALVES, SUELLEN OLAVO DO NASCIMENTO, SUIANE PRISCILLA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MATOZO, SUSICLEIA GONCALVES PEREIRA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, TAIS REGINA DE PIZA BARBOSA, TAISI LUCINDO MARQUES DA SILVA, TAMIRES FABRO FAVINE, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TAMIRES GONZAGA DOS ANJOS, TANIA CARLA MEDEIROS, TATIANA APARECIDA DOMINGUES, TATIANE CABRAL DA CONCEICAO, TATIANE DE MORAIS, THAIS FONSECA CARDOSO, THAISA PAULA PERINI, THALITA JOANA RIBEIRO DA SILVA, THAMIRIS RITHELLY BATISTA PEREIRA, THAYNNARA PRISCILA ROCHA DA CUNHA DE SOUZA, THAYRINE APARECIDA BARBOSA, THIAGO AKIO ARAKAKI, VALDELEI PERETTI FILHO, VALDINEIA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VALERIA PAULA LUIZ DE FREITAS HENRIQUE MOREIRA, VANDER ANDRE MARTIN, VANDERLEIA ALVES LOURENCO, VANDERLEIA CARVALHO DE ASSIS, VANDERLEY RODRIGUES, VANESSA BIGHI GARCIA, VANESSA FACHIN MASSIGNANI BRUSSOLO, VANESSA SANTOS NAGASHIMA, VERA PEREIRA DE SOUZA, VICTOR GABRIEL PEREIRA COSTA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, VICTOR ROBERTO RODRIGUES BARIO, VICTOR SZABO, VINICIUS ARNAL CANCINI, VIVIAN CAROLINE COSTA ROCHA, VIVIANE APARECIDA SILVA DIAS, VIVIANE FERREIRA CHAMORRO PARRA ROMERO, VIVIANE MOREIRA ARBANO, VIVIANE RODRIGUES KNUPP, WALDEMIR RAMOS, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WERNER CORREA MUNHE, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM AUGUSTO DA SILVA FREITAS, WILLIAM KOSCIUK, WILLIAN DOMINGUES MACIEL, Zaqueu Faustino de Andrade

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3198/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mandaguari com amparo no Edital nº 01/2019 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 100).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 3246/19 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal avaliou os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, pugnando pela realização diligência junto ao Ente.

O Município de Mandaguari apresentou resposta às Peças 24-29, além de juntar documentos atinentes às próximas fases (Peças 17 a 23 e 31 a 295).

Nas Instruções nº 3998/19 e nº 4000/19 (Peças 296 e 297), a CAGE analisou as fases 2 e 3, respectivamente, nas quais foram identificadas impropriedades, encaminhando os autos para diligências.

Na Informação nº 477/19, a unidade instrutiva concluiu que os documentos orçamentários e financeiros apresentados pelo Ente não atendem aos requisitos mínimos exigidos no ANEXO III, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018-TCEPR e encaminhou os autos para comunicação ao jurisdicionado (Peças 298 a 300).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, segundo a Instrução nº 133/25 – COAP, constatou que o concurso de 2019 não teve registro das admissões por falta de envio dos dados dos candidatos. Sugeriu que a entidade encaminhe as demais fases ou, em caso de cancelamento, atualize o SIAP para “cancelado,” e envie comprovação. Alertou que o não atendimento resultaria no arquivamento do processo, multa ao gestor e impedimento de obter certidão liberatória (Peça 307).

Após o requerimento de prorrogação de prazo, constante nas peças 312-314, e sua concessão pelo Despacho nº 988/25 – COAP, foram acostados novos documentos (Peças 319 a 332).

A COAP analisou a fase 4 do processo, por intermédio da Instrução nº 8152/25 (Peça 333), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

O Município se manifestou às Peças 337-345.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 19415/25 – COAP (Peça 346), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, recomendação e aplicação de multa nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

APLICAÇÃO DE MULTA prevista no artigo 87, I, “b”1 da Lei Complementar nº 113/2005, a Senhora IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, responsável pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, seja convocados os candidatos aprovados e não chamados nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1040/25 – 1PC (Peça 349).

Ato contínuo, nas peças 350/351, a Municipalidade apresentou manifestação, recebida como memoriais.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Mandaguari, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e recomendação, bem como aplicação de multa que merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2, 3 e 4 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **26/02/2019** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **01/08/2019**, com atraso de mais de **5 meses**.

Em relação à **fase 2**, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em **25/03/2019** e os dados foram enviados em **20/09/2019**, o que corresponde a um atraso de mais de **5 meses**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **03/05/2019** e a fase somente foi enviada em **04/10/2019**, representando atraso de mais de **5 meses**.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em **06/12/2019**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em **15/05/2025**, o que corresponde a um atraso de mais de **66 meses**.

O gestor, em sua defesa, alegou que *“(...) a servidora que era responsável pela inclusão do certame no SIAP aguardava que a autuação deveria ser realizada pelo Tribunal de Contas e não pelo município, dessa forma ficou sem dar andamento nos lançamentos.”* (fls. 1, peça 26).

Quanto à fase 04, o gestor também foi cientificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando que: *“(...) a servidora responsável pela alimentação do SIAP foi nomeada ainda na gestão antecessora de modo que se acreditava que havia recebido os devidos treinamentos. O Município foi notificado através do e-contas – Processo 300670/19 na data 04/2025 ocasiões em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a gestão atual tomou conhecimento do referido processo. Em atendimento à notificação, foi encaminhado, através do SIAP, em 15/05/2025, conforme Relatório Circunstanciado referente a Fase 4. Ressalta-se que a servidora responsável pelo envio dos arquivos do SIAP foi admitida nesta municipalidade em 11/02/2019, por meio do decreto Nº 065/2019, ou seja, quase dois anos antes da gestão atual assumir a municipalidade, de modo que se acreditava que havia recebido os devidos treinamentos e orientações. Inicialmente foi lotada na Secretaria Municipal de Saúde foi posteriormente remanejada para o Departamento de Gestão de Pessoas no dia 03/06/2019. No entanto, a servidora Jhenifer Santos de Lima, responsável pela alimentação do SIAP, a qual frisa-se foi nomeada e colocada na função sob a gestão do prefeito antecessor, declara que à época, não recebeu qualquer orientação sobre os procedimentos necessários para alimentar o sistema com as fases do concurso, tendo tomado conhecimento da obrigação apenas quando o TCE-PR notificou o Município. Logo, assim que notificado o jurisdicionado adotou todas as medidas para sanar as irregularidades demonstrando que não houve dolo ou má na omissão apontada, requerendo, portanto, seja acatada a justificativa apresentada com o compromisso de capacitação constante do departamento, com vistas a evitar que futuras falhas venham a ocorrer.” (fls. 29-30, peça 345)

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 22 out. 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 22 out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 01, 02 e 03 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o **atraso se repetiu na fase 04**.

A gestora justificou o atraso no envio de informações ao SIAP alegando que, na fase 1, a servidora responsável aguardava que o Tribunal de Contas realizasse a autuação, e na fase 4, a servidora nomeada na gestão anterior não recebeu treinamento sobre os procedimentos. Destaca-se que o município só tomou conhecimento da obrigação após notificação do TCE-PR em abril de 2025, adotando medidas imediatas para corrigir as falhas. A defesa sustenta que não houve dolo, comprometendo-se a capacitar continuamente o departamento para evitar novas ocorrências.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pela gestora, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que se refere a aplicação de multa, em que pese tenha ocorrido atraso no envio dos documentos relativos ao processo de seleção de pessoal, não se mostra prudente aplicar multa exclusivamente à gestora indicada pela COAP, Sra. IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, uma vez que esta assumiu a função apenas em janeiro de 2021³.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Detalhes de Pessoa Jurídica

78.959.145/0001-01	FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MANDAGUARI
	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI

Representante Legal

Nome	Papel	Data Início	Data Fim
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	01/08/2025	31/12/2028
VALDONEY RODOLPHO HISING	Prefeito	24/07/2025	31/07/2025
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	22/02/2025	23/07/2025
VALDONEY RODOLPHO HISING	Prefeito	05/02/2025	21/02/2025
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	14/01/2022	04/02/2025
JOÃO JORGE MARQUES	Prefeito	23/12/2021	13/01/2022
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	Prefeita	01/01/2021	22/12/2021
ROMUALDO BATISTA	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020
ROMUALDO BATISTA	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR	Prefeito	01/01/2012	31/12/2012
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR	Prefeito	01/01/2009	31/12/2011
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR	Prefeito	31/03/2005	31/12/2008
ARI EDUARDO STROHER	Prefeito	01/01/2001	30/03/2005
MARIA INES BOTELHO	Prefeita	01/01/1997	31/12/2000
ALEXANDRE ELIAS NACIF	Prefeito	01/01/1992	31/12/1996

Verifica-se que os atrasos registrados nas fases 1, 2 e 3 ocorreram em 2019, período em que o responsável era o Sr. ROMUALDO BATISTA. Já na fase 4, o prazo de envio também não foi respeitado, sendo encaminhado apenas em 15/05/2025, durante a gestão da Sra. IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO.

³ Disponível em: [Pesquisa Pessoas jurídicas - Portal TCE-PR](#). Acesso em 22 out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o atraso tenha sido substancial, verifica-se que, apesar de a maior parte ter ocorrido durante a gestão da atual responsável, a ocorrência de troca de comando administrativo no **período configurou circunstância excepcional que mitigou sua responsabilização direta.**

Pois bem, reconhecendo que não há histórico anterior de descumprimento e que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual, acolho a justificativa apresentada pela gestora nestes autos.

Considerando o contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados, reforçando a importância de que todos os envolvidos cumpram rigorosamente os prazos estabelecidos para assegurar um fluxo de trabalho eficiente. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a penalidade prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 em relação à senhora IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, responsável pelo Município de Mandaguari.

Em relação à reserva de vagas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(824) RECEPCIONISTA - Ensino médio completo: foram nomeados 8 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

(64) Psicólogo - Ensino Superior: foram nomeados 11 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

(667) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Fundamental Completo: foram nomeados 85 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 5 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Sobre esse aspecto, o Município de Mandaguari alegou que:

“A irregularidade, apontada, refere-se ao desatendimento do percentual mínimo de reserva de vagas, impactando diretamente o provimento dos cargos acima citados. Esta Corte de Contas, de forma acertada, fundamentou a irregularidade no arcabouço normativo que garante a inclusão e a acessibilidade, de acordo com mandamento constitucional. A presente manifestação visa, portanto, não a contestar o mérito de tais apontamentos, mas a reconhecer a falha ocorrida e a buscar, junto a este Tribunal, a via mais adequada para o seu saneamento, em respeito aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e, sobretudo, do direito dos candidatos preteridos. A Administração Pública do Município de Mandaguari, pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reconhece a ocorrência de um equívoco de natureza operacional no processo de convocação dos candidatos aprovados no certame em referência. Após uma reanálise criteriosa dos procedimentos de nomeação, à luz das observações desta Corte de Contas, restou evidente que, de fato, houve uma falha procedimental que resultou na não convocação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência para os cargos supracitados. Este Município esclarece que tal omissão não decorreu de qualquer intenção deliberada de descumprir a legislação vigente ou de preterir os candidatos que concorreram e lograram aprovação na condição de pessoa com deficiência. Trata-se, em verdade, de uma falha administrativa que, por um lapso, deixou de observar a necessária alternância entre a lista de ampla concorrência e a lista especial, conforme determinam as regras do edital e a legislação aplicável.” (fls. 27-28, peça 345)

A análise realizada pela COAP constatou a ocorrência de uma falha procedimental por parte do Ente, que resultou na não convocação de candidatos aprovados nas vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcD). Após ser informado sobre a situação, o Município reconheceu o equívoco e comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para corrigir o problema, efetivando a convocação dos candidatos PcD aprovados que ainda não haviam sido chamados.

No caso específico, verificou-se que, para o cargo de Recepcionista, a única candidata aprovada na reserva de vagas PcD foi a Sra. MAYARA RANGEL, que deverá ser convocada. Para o cargo de Psicólogo, a única aprovada na mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condição foi a Sra. SIMONE ROSELI PINHEIRO LAGE, também devendo ser chamada. Da mesma forma, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a única candidata aprovada na reserva PcD foi a Sra. VALDIRENE ALONSO DA ROCHA, cuja convocação é igualmente necessária.

Foi constatado que há três candidatas únicas aprovadas na reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), todas pendentes de convocação: MAYARA RANGEL (Recepcionista), SIMONE ROSELI PINHEIRO LAGE (Psicólogo) e VALDIRENE ALONSO DA ROCHA (Auxiliar de Serviços Gerais). Impondo-se a convocação de todas.

Diante desses fatos, a COAP sugeriu a expedição de recomendação formal ao Município de Mandaguari para que proceda imediatamente à convocação das referidas candidatas, garantindo, assim, o cumprimento das normas que asseguram a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a efetividade do direito desses candidatos aprovados.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se **determinar** ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Além disso, pelos mesmos fundamentos, acolhe-se a **recomendação** sugerida pela unidade técnica para que o Município de Mandaguari



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convoque as candidatas aprovadas e ainda não nomeadas nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 8152/25 – CAGE (Peça 333), o Município afirmou que:

“Conforme dispõe o item 14, subitem 14.4.2, do Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2019: “Os candidatos não serão informados por telefone ou correio eletrônico a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, assim como das convocações. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar e observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados nos locais previstos neste edital.” Dessa forma, observa-se que o Município cumpriu integralmente com o dever de publicidade, promovendo a divulgação oficial das convocações por meio do Diário Oficial. Ressaltase, ainda, que o Departamento de Recursos Humanos permaneceu disponível para prestar esclarecimentos e fornecer informações pertinentes ao andamento das convocações, garantindo, assim, a transparência e o acesso equitativo às informações por parte dos candidatos, requerendo, portanto, que seja sanada a irregularidade apontada, também com o compromisso de que nos próximos concursos independente de cláusulas editalícias irá adotar medidas para notificação pessoal nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d” .” (fls. 30-31, peça 345)

Destaca-se o item do Edital de Abertura nº 01/2019:

“14.4.2 Os candidatos não serão informados por telefone ou correio eletrônico a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, assim como das convocações. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar e observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados nos locais previstos neste edital.”

Em que pese o gestor tenha alegado que observou integralmente as disposições do Edital do Concurso Público nº 001/2019, atribuindo ao candidato o dever de acompanhar as publicações oficiais no Diário Oficial, tal justificativa não afasta a obrigação de adotar medidas adicionais de comunicação, especialmente quando há previsão normativa superior, como a Instrução Normativa nº 142/2018.

O fato de o Departamento de Recursos Humanos permanecer disponível para esclarecimentos demonstra preocupação com a transparência, mas não garante, por si só, que todos os candidatos tenham efetivo acesso às informações, sobretudo considerando que a ausência de notificação pessoal pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerar prejuízos e comprometer a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades.

Assim, ainda que haja cumprimento formal do edital, é possível identificar falha quanto à efetividade da publicidade dos atos, o que justifica a irregularidade apontada.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de **determinação** à Origem, para que, em nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.3) cumpra com o previsto no artigo 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados.

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) convoque as candidatas aprovadas e não chamadas nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- expedir **determinação** para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

- a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
- c) cumpra com o previsto no artigo 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados;

III- **recomendar** para que o Município de Mandaguari, em futuros processos de admissão de pessoal:

- a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
- b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;
- c) convoque as candidatas aprovadas e não chamadas nos cargos de Recepcionista, Psicólogo e Auxiliar de Serviços Gerais;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente